



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176379 - TO (2024/0389273-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : G C DA S (MENOR)
RECORRENTE : H C DA S
RECORRENTE : K S C DA S
REPR. POR : T L R V C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : C D S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DOS ALIMENTOS. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO, DA HORA EXTRA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECEBIDO PELO ALIMENTANTE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL OU REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recurso especial interposto por menores representados pela genitora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que fixou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, sem considerar horas extras e adicional de insalubridade na base de cálculo.
2. O Tribunal tocantinense entendeu que horas extras e adicional de insalubridade não deveriam ser considerados na fixação dos alimentos, por não serem incorporados permanentemente ao salário.
3. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se as horas extras e o adicional de insalubridade devem integrar a base de cálculo dos alimentos provisórios, considerando sua natureza remuneratória.
4. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o

juízo de julgamento do agravo de instrumento do recorrido, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

5. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão de que os alimentos provisórios foram fixados em montante razoável e adequado, até o término da instrução probatória.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que as horas extras, mesmo que não habituais, possuem natureza remuneratória e devem integrar a base de cálculo dos alimentos.

7. O adicional de insalubridade também possui natureza remuneratória conforme a Súmula nº 139 do TST e deve, portanto, ser considerado na fixação dos alimentos, enquanto recebido pelo alimentante.

8. Recurso parcialmente provido para incluir horas extras e adicional de insalubridade na base de cálculo dos alimentos provisórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176379 - TO (2024/0389273-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : G C DA S (MENOR)
RECORRENTE : H C DA S
RECORRENTE : K S C DA S
REPR. POR : T L R V C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : C D S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DOS ALIMENTOS. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO, DA HORA EXTRA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECEBIDO PELO ALIMENTANTE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL OU REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recurso especial interposto por menores representados pela genitora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que fixou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, sem considerar horas extras e adicional de insalubridade na base de cálculo.
2. O Tribunal tocantinense entendeu que horas extras e adicional de insalubridade não deveriam ser considerados na fixação dos alimentos, por não serem incorporados permanentemente ao salário.
3. As questões em discussão consistem em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se as horas extras e o adicional de insalubridade devem integrar a base de cálculo dos alimentos provisórios, considerando sua natureza remuneratória.
4. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o

julgamento do agravo de instrumento do recorrido, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

5. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão de que os alimentos provisórios foram fixados em montante razoável e adequado, até o término da instrução probatória.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que as horas extras, mesmo que não habituais, possuem natureza remuneratória e devem integrar a base de cálculo dos alimentos.

7. O adicional de insalubridade também possui natureza remuneratória conforme a Súmula nº 139 do TST e deve, portanto, ser considerado na fixação dos alimentos, enquanto recebido pelo alimentante.

8. Recurso parcialmente provido para incluir horas extras e adicional de insalubridade na base de cálculo dos alimentos provisórios.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. C. da S., H. C. da S. e K. S. C. da S. (G. e outros), menores, representados pela genitora T. L. R. V. C, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJ/TO), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PROVAS DA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. PERCENTUAL ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DOS MENORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do alimentando, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Sempre observando o Binômio possibilidade-necessidade.

2. Ausentes provas da incapacidade econômico-financeira do alimentante para desobrigá-lo do pagamento, mostra-se adequado, razoável e proporcional para suprir as necessidades básicas dos menores, a fixação em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada (e-STJ, fls. 116-117).

Os embargos de declaração opostos por G. e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 164-167)

Nas razões do presente recurso, G. e outros alegaram a violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC e o art. 1.694, § 1º do CC/02, ao sustentarem que (1) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional na medida em que não sanou o vício apontado nos embargos de declaração, tendo sido omissos quanto (i) à proposta de redução formulada em pedido subsidiário do recorrido de redução do valor dos alimentos para o valor equivalente a 40% do salário mínimo, o que demonstra a sua capacidade de suportar o pagamento da pensão neste patamar; e (ii) ao não retificar o valor do salário do recorrido e nem mencionar quais são os seus reais rendimentos; e (2) o acórdão recorrido não observou, por ocasião da fixação dos alimentos provisórios, o binômio necessidade/possibilidade ao deixar de considerar que deve integrar a base de cálculo os valores recebidos a título de adicional de insalubridade e horas extras, que possuem natureza remuneratória.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 209-208).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 244-248).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. D. S. da S. (C.) contra decisão que, nos autos da ação de alimentos ajuizada por G. e outros (Proc. nº 0018025-64.2023.8.27.2706), fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 60% do salário-mínimo.

O agravante alegou, em síntese, que trabalha com curtimento de couros e peles, auferindo renda fixa de R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais) mais adicional de insalubridade, e que o valor fixado a título de alimentos representa um risco à sua própria sobrevivência.

O Tribunal tocantinense deu parcial provimento ao recurso de C. para reduzir o valor dos alimentos provisórios para o equivalente a 30% do salário-mínimo, montante que entendeu razoável e proporcional para atender, até a conclusão da instrução, as necessidades básicas das crianças.

Após o julgamento dos embargos de declaração opostos por G. e outros, houve a interposição do presente recurso especial, pelas razões expostas no relatório, que não merece prosperar.

Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, o Tribunal de Justiça do Tocantins se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o

juízo de agravo de instrumento do ora recorrido/alimentante, notadamente no que tange ao percentual que deveria ser fixado a título de alimentos provisórios, como se pode aferir da transcrição do acórdão recorrido:

[...]

O presente recurso cinge-se na análise dos requisitos para deferir ou não os alimentos provisórios em favor da parte agravante. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do alimentando, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Sempre observando o Binômio possibilidade- necessidade.

Ressalta-se que, os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando à presença de elementos de convicção que justifiquem a revisão venham aos autos. Nesse diapasão, têm-se os seguintes julgados dos Tribunais de Justiça brasileiros:

[...]

Como é cediço que a prestação alimentícia por se tratar de uma relação jurídica continuada e, portanto, não se caracteriza pela imutabilidade da coisa julgada, o que permite sua revisão a qualquer tempo, desde que alterada a possibilidade do alimentante ou a necessidade do alimentando.

Ademais, consta no evento 1 – DOC_PESS4, certidão de nascimento dando notícia que a criança nasceu em 01/04/2020, atende pelo nome – K. S. C. DA S. - e foi regularmente registrada pelo agravado.

Noutro giro, ausentes provas da incapacidade econômico-financeira do alimentante para prestar os alimentos no quantum adequado, razoável e proporcional para suprir as necessidades básicas das crianças, o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo se externa como razoável.

Sobre o tema, mutatis mutadis:

[...]

Ponderadas as necessidades evidenciadas pela alimentada e a prova inequívoca da paternidade de um dos filhos, prudente é a fixação dos alimentos no índice de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, visando o bem-estar dos menores.

Com a medida, visa-se manter a proporcionalidade da pensão alimentícia segundo a situação fática dos envolvidos, garantindo-se a observância do binômio necessidade-possibilidade.

Consigno, por oportuno, que durante a instrução processual podem as partes apresentarem provas que enseje a alteração no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, podendo estes serem revistos a qualquer tempo (e-STJ, fls. 109-111).

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara o bastante para respaldar a conclusão alcançada no

julgado de que, para fins de alimentos provisórios, o montante fixado se mostrou razoável e adequado, pelo menos até a conclusão da instrução processual, o que não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que ocorreu.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 /STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte estadual bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Da fixação dos alimentos

A controvérsia consiste em saber se deve ser considerado, na base de cálculo do valor a ser fixado a título de alimentos, as horas extras e o adicional de insalubridade recebido pelo alimentante.

O Tribunal tocantinense entendeu que o "alimentante/recorrido auferir salário próximo ao mínimo e que ao valor é acrescentado o adicional de insalubridade e horas extras, benefícios que não são incorporados permanentemente ao salário, motivo pelo qual não devem ser levados em consideração no momento de fixação dos alimentos" (e-STJ, fl. 166).

A respeito do tema, esta eg. Corte Superior já decidiu que os valores recebidos a título de horas extras pelo trabalhador, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, possui natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor de alimentos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM

GUARDA E VISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE AS HORAS EXTRAS INTEGRAREM A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. Controvérsia em torno de as horas extras integrarem, ou não, a base de cálculo da pensão alimentícia.

[...]

4. Os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto.

5. Especificamente, quanto às horas extras, há precedente específico da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de horas extras devem ser incluídos na base de cálculo da verba alimentar, sob o fundamento de seu caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante (REsp n.º 1.098.585/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.8.2013).

6. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC /73, relatoria do Min. Herman Benjamim, reafirmou o entendimento no sentido de que o adicional de horas extras possui caráter remuneratório para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

7. Identificada a necessidade dos credores demandantes e o pedido deduzido na petição inicial, deve ser reconhecido que o valor recebido pelo devedor demandado a título de horas extras integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 1.741.716/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 11/6/2021.)

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. O valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor.

2. Recurso não provido.

(REsp n. 1.098.585/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 29/8/2013.)

Nessa toada, o acórdão recorrido merece ser reformado porque o entendimento de que as horas extras recebidas pelo recorrido/alimentante não poderia ser levado em consideração no momento da fixação dos alimentos não está em sintonia com a nossa jurisprudência.

De outra parte, no que tange ao adicional de insalubridade, ele não possui natureza indenizatória, mas sim salarial ou remuneratória, de modo que ele integra a

remuneração, para todos os efeitos legais, enquanto recebida pelo trabalhador, como a própria hora extra, devendo, portanto, também integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

O referido adicional de insalubridade é uma forma de remunerar e de compensar o empregado em virtude de exercer o trabalho em condições específicas que implicam risco à sua saúde, não se tratando de indenização por danos ou prejuízos sofridos em virtude do seu trabalho, como ocorre com o aviso prévio indenizado e abono de férias.

Nesse sentido, é a Súmula nº 139 do TST, que assinala que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e, enquanto recebida pelo trabalhador, integra a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que as horas extras e o adicional de insalubridade, enquanto recebidos pelo ora recorrido/alimentante, sejam levados em consideração no momento da fixação do valor da pensão em favor das três alimentadas.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.176.379 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0389273-3

Número de Origem:
00131402520238272700

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G C DA S (MENOR)

RECORRENTE : H C DA S

RECORRENTE : K S C DA S

REPR. POR : T L R V C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : C D S DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025